DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3223/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3519/2013
PROTOCOLO	: 1400248
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA – MS
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 181/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 066/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE MÁQUINAS COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E OPERADOR/MOTORISTA
CONTRATADA	: DUMAS MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E TERRAPLANAGEM LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 73.220,75
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E OPERADOR/MOTORISTA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 066/2012** - (fls. 13-24) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 181/2012** - (fls. 98-102).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 066/2012* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa para locação de máquinas, com finalidade de espalhamento de material e aterro no lixão municipal – execução de saídas de águas pluviais e aterros em estradas vicinais, com fornecimento de combustível e com operador/motorista, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 98).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 73.220,75 (setenta e três mil, duzentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), conforme Cláusula Terceira - (fls. 99).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 20 (vinte) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (fls. 100).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emite o seu juízo de valor opinando pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise *ANA–IEAMA–24844/2015* - (fls. 167-169) por entender que há ausência de documentos substanciais para análise do feito.

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-18262/2016* - (fls. 170-171) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, com ressalva pelo não encaminhamento do Subanexo XVII e recomendação para que tal documento seja encaminhado na fase da execução financeira.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Convite n.º 066/2012* – seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 181/2012* - (fls. 98-102), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, estando ainda devidamente acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, o pacto visa à contratação de empresa para locação de máquinas, com finalidade de espalhamento de material e aterro no lixão municipal – execução de saídas de águas pluviais e aterros em estradas vicinais, com fornecimento de combustível e com operador/motorista, no valor de R$ 73.220,75 (setenta e três mil, duzentos e vinte reais e setenta e cinco centavos) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 20 (vinte) dias, sujeito a prorrogação.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos não estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual assim conclui: (fls. 168)

> "*Considerando o tempo transcorrido, o não envio da documentação solicitada e a ausência de justificativas pertinentes*, verifica-se frontal infringência à Lei Federal nº 8.666/1993 c/c IN/TCE/MS nº 035/2011.
> *Face ao exposto, esta Inspetoria conclui pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização contratual decorrente (2ª fase).*"

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas diverge da Equipe Técnica e exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, com *recomendação*, a saber: (fls. 171)

> "A inspetoria competente na análise (peça nº 45) constatou a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.
> *No entanto, verifica-se que houve resposta a intimação* (peça 44) encaminhada pelo ex-Prefeito Municipal, sanando as falhas anteriormente apontadas, restando pendente o subanexo XVII.
> *Não obstante a análise técnica, pelo que dos autos consta, este Ministério Público de Contas*, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, *conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço*, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, *com recomendação de que o subanexo XVII deverá ser encaminhado juntamente com os documentos da execução financeira*."

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório *Convite n.º 066/2012* e à formalização do *Contrato Administrativo n.º 181/2012* revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, encontrando-se os documentos reclamados por este Tribunal acostados às fls. 131-148, razão pela qual estão aptos a receberem a aprovação desta

Corte de Contas.

Todavia, imperioso ressalvar quanto a não remessa do Subanexo XVII, conforme Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época. Porém, considerando que a falha apontada não causou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, *recomendo* ao atual ordenador de despesas que encaminhe o documento ausente juntamente com os documentos relativos à execução financeira, na forma regimental, bem como para que adote providências que evitem a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 066/2012** e da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 181/2012** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF n.º 205.728.671-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **DUMAS Mecanização Agrícola e Terraplanagem Ltda,** CNPJ/MF n.º 60.253.374/0001-40, representada pelo Senhor Toshio Nakane**,** CPF/MF nº 186.341.848-20, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, consoante IN/TC/MS n.º 35/2011 vigente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de abril 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator